PARECER PAR - GACS LLRP - 20243/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3627/2014
PROTOCOLO	:	1487751
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLÂNDIA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 24), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor da Fundação (peça nº 30), em atendimento à intimação desta Corte de Contas, conforme peças nº 25 e 26.

Após reexame do processo, constatou-se que o Gestor promoveu a juntada do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e dos anexos 10 e 16 da Lei 4.320/64, com a informação de que em ambos não houve movimentação no exercício de 2013, conforme peça nº 30, sanando, em parte, as irregularidades apontadas no Parecer (peça nº 24).

Contudo, não foi sanada a irregularidade quanto à ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas, pois não foi apresentado referido documento, apenas o pronunciamento assinado pelo Gestor (peça nº 30).

Logo, a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial (peça nº

24), especificamente quanto à ausência do Parecer técnico do Controle Interno, não foi regularizada, portanto, permaneceu a infração à norma legal.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 24, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, "caput", incisos II e IV, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações nos termos desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 6 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO